



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-4468/12

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Sapé. Procedimento Licitatório – Regularidade. Recomendação.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 2125/12**

**RELATÓRIO:**

- Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Sapé.
- Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 03/12, seguida do Contrato nº 48/12, celebrado com a empresa Roniere de Moura Oliveira-ME, no valor de R\$ 221.480,00.
- Objeto: Execução dos serviços de regularização mecanizada do lixo urbano no aterro sanitário do município de Sapé (disposição final de resíduos sólidos), com máquina de esteira de médio porte, execução em hora/máquina.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, posicionou-se pela citação do responsável com vistas aos esclarecimentos acerca das irregularidades abaixo identificadas, para, só então, concluir a análise:

1. ausência da portaria de nomeação da CPL;
2. a certidão de regularidade do FGTS, fls. 43, estava com validade vencida quando da assinatura do contrato.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Sapé, Srº João Clemente Neto, foi citado nos termos regimentais e encartou a devida defesa, acompanhada dos documentos probatórios.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria, às fls. 88/90, observou que os certificados de regularidade do FGTS, juntados nesta ocasião, estão com datas de validade compreendendo períodos anterior e posterior à data da assinatura do contrato. No entanto, entendeu tratar-se de falha relevável no caso específico.

Diante do exposto, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade da presente licitação e do contrato decorrente, recomendando-se ao gestor que, nos próximos procedimentos, exija as certidões com validade que abranja a época de assinatura do contrato, comprovando a regularidade fiscal do contratado.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e do contrato decorrente.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante das constatações do Órgão Auditor, voto pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, com a recomendação sugerida pelo Órgão Técnico, determinando-se o arquivamento do processo.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES o procedimento Licitatório** em análise, bem como o **contrato** dele decorrente, **recomendando-se** ao gestor que, nos próximos procedimentos, exija as certidões com validade que abranja a época de assinatura do contrato, comprovando a regularidade fiscal do contratado; e determinando-se o arquivamento dos autos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*  
*João Pessoa, 27 de setembro de 2012.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb*